

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Parecer nº 032 de 02 de Maio de 2019.

Projeto de Lei nº 32, de 29 de Abril de 2019.

De autoria do chefe do Poder Executivo local, o projeto em epígrafe objetiva alterar a redação dos parágrafos 3º e 8º do artigo 1º da legislação municipal de nº 4.545/2018 e dá outras providências.

O Chefe do executivo justificou a necessidade da alteração da legislação que regulamenta o parcelamento dos débitos tributários no âmbito local, sob o argumento de que as receitas municipais estão sendo suprimidas, devido à redução dos repasses tributários garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil.

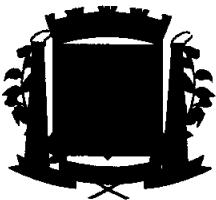
Na mensagem anexa a proposição, o ilustre chefe do executivo afirmou que o município possui créditos oriundos de dívidas dos contribuintes devidamente inscritos em dívida ativa, e caso sejam recuperados ajudarão a minorar a crise financeira.

Além disso, o autor do projeto de lei afirmou que, o parcelamento do débito tributário dos contribuintes inscritos em dívida ativa, irá facilitar o adimplemento da obrigação pelas vias extrajudiciais.

Na estimativa e declaração do impacto financeiro anexada com a proposição, está prevista uma arrecadação de R\$ 4.100.000,00 (quatro milhões e cem mil reais) no ano de 2019, R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) no ano de 2020, e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano de 2021, levando em consideração ao aumento da arrecadação dos tributos IPTU, ISSQN, TSU, ITBI e demais taxas previstas na legislação local.

A proposição em epígrafe visa suprimir as multas de mora e de ofício, e conceder maiores descontos nos juros de mora, para fins de facilitar o adimplemento das obrigações dos contribuintes, que foram devidamente lançadas e constituídas em dívida ativa até o dia 31/12/2018.

Porém, fazendo uma análise pormenorizada da proposição, deparamo-nos com uma constitucionalidade prevista em seu artigo 4º, pois no enunciado do dispositivo legal dispensa o contribuinte da representação por instrumento público ou particular de mandato ao optar pelo parcelamento do débito. Informando ainda que, o terceiro signatário ficará responsável pelo débito assumido, fazendo alusão ao artigo 299 do Código Civil, que dispõe sobre assunção de dívida.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Todavia, através da dicção do artigo 128 do Código Tributário Nacional, a legislação somente pode atribuir expressamente a responsabilidade do crédito tributário a terceira pessoa, caso esteja vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, tendo em vista que, o legislador atribui como sujeito passivo da obrigação tributária, a pessoa que causou o fator gerador daquele tributo. E o artigo 121 do aludido ato normativo, especifica melhor quem são os sujeitos passivos das obrigações de natureza tributária.

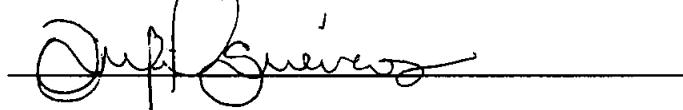
Desta forma, o artigo 134 e os respectivos incisos do CTN, apresenta um rol taxativo sobre a responsabilidade de terceiros no que tange ao adimplemento do crédito tributário.

Assim sendo, por se tratar de uma legislação geral, o artigo 299 do vigente Código Civil que trata sobre assunção de dívida, dispõe sobre débitos de outra natureza.

Dante de tal fato, entendemos que a proposição deverá passar por uma alteração, a fim de adequá-la à legislação federal vigente, para posteriormente ser apreciada por esta Casa Legislativa, conforme dicção do artigo 55, Caput do Regimento Interno.

No entanto, caso a proposição não seja emendada, manifestamo-nos pela constitucionalidade da mesma, e pela restituição ao autor da proposição, nos termos do artigo 104, I do Regimento Interno, diante da incompatibilidade do artigo 4º com o Código Tributário Nacional.

Ubá, 29 de Abril de 2019.



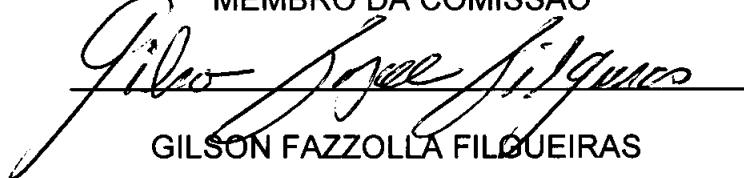
\_\_\_\_\_  
JOSE ROBERTO REIS FILGUEIRAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO

---

EDEIR PACHECO DA COSTA

MEMBRO DA COMISSÃO



\_\_\_\_\_  
GILSON FAZZOLLA FILGUEIRAS

MEMBRO DA COMISSÃO